



RESOLUÇÃO Nº 07/1993 – CONSUNI

Dispõe sobre a Ascensão Funcional dos Docentes da Universidade Regional do Cariri – URCA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º do Decreto Nº 19.472 de 05 de agosto de 1988, com nova redação dada pelo Decreto Nº 22.449 de 18 de março de 1993 em seu artigo 1º e considerando e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em reunião realizada no dia 09 de setembro de 1993,.

RESOLVE:

Art. 1º - A ascensão funcional dos docentes da Universidade Regional do Cariri – URCA obedecerá ao disposto nesta Resolução e na Legislação Federal e Estadual acerca da matéria.

Art. 2º - Entende-se por atividades de magistério Superior:

I – as pertinentes à Pesquisa, ao ensino de graduação e pós-graduação e as que se estendem à comunidade acadêmica ou à sociedade, sob forma de serviços ou de extensão universitária.

II – as inerentes à direção e ao assessoramento, exercidas por professores na própria instituição de ensino.

Parágrafo Único – São privativas dos integrantes da carreira de Magistério Superior as funções de administração acadêmica e de planejamento, excetuando-se aquelas compreendidas nas áreas de pessoal, finanças ou de serviços gerais.

Art. 3º - A carreira de Magistério Superior da Universidade Regional do Cariri – URCA será integrada pelas seguintes classes:

- I – Professor Auxiliar;
- II – Professor Assistente;



III – Professor Adjunto;

IV – Professor Titular;

Art. 4º - O provimento no cargo de Professor Auxiliar far-se-á na referência “I” da classe, mediante previa aprovação em concurso publico de provas e títulos.

Parágrafo Único – Para inscrição no concurso público a que se refere este artigo, será exigido Diploma de Graduação em Curso de Nível Superior, ressalvada disposição legal contrário.

Art. 5º - Haverá progressão do Professor Auxiliar:

I – Automática, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 02(dois) anos de referência em que se encontrar.

Art. 6º - Haverá promoção do Professor Auxiliar:

I – da referência “3” desta classe para a referência “4” da classe de Professor Assistente, após o interstício de 02(dois) anos, mediante avaliação global do docente, feita pelos Departamentos Acadêmicos, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE;

II – Independente de interstício, da referência “3” para a referência “4” da classe de Professor Assistente, após obtenção de Certificado de conclusão de Curso de Especialização ou de Aperfeiçoamento de, no mínimo, 360(trezentos e sessenta) horas, se já era Professor Auxiliar, quando obteve certificado de Especialização ou de Aperfeiçoamento;

III – se o docente, quando foi admitido na classe de Professor Auxiliar, já era portador de certificado de Especialização, poderá ter sua promoção para a referência “4” da classe de Professor Assistente, após 01(um) ano de interstício, a contar do início do exercício;

IV – independente de interstício, da classe de Professor Auxiliar, para a referência “6” da Classe de Professor Assistente, após a obtenção do Grau de Mestre, se já era Professor Auxiliar, quando obteve o Grau de Mestre;

V – se o docente, quando foi admitido na classe de Professor Auxiliar, já era portador do Grau de Mestre, poderá ter sua promoção para referência “6” de Professor Assistente após 01(um) ano de interstício, a contar do inicio do exercício.



Art. 7º - O Professor Auxiliar ao obter o Grau de Doutor ou o Título de Livre Docente, qualquer que seja a sua referência na classe, progredirá para a referência “7” da classe de Professor Adjunto.

Parágrafo Único - Se o docente, quando foi admitido na classe de Professor Auxiliar, já era portador do Grau de Doutor ou Livre Docente, poderá ter a promoção prevista neste artigo, após 01(um) ano de exercício.

Art. 8º - O provimento no cargo de Professor Assistente far-se-á:

I – na forma do artigo 6º e seus incisos;

II – mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme disposto no Estatuto ou no Regimento Geral desta Universidade.

Parágrafo Único – Para submeter-se ao concurso a que se refere o inciso II deste artigo, exigir-se-á que o candidato possua o Grau de Mestre.

Art. 9º - Haverá progressão de Professor Assistente:

I – automática, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 02(dois) anos, na referência em que se encontrar;

II – independente do interstício, da referência em que se encontrar para a referência “6” de sua classe, após a obtenção de Certificado de Curso de Especialização ou Aperfeiçoamento, no mínimo, 360(trezentos e sessenta) horas.

Art. 10º - Haverá promoção de Professor Assistente:

I – da referência, “6” desta classe para a referência “7” da classe de Professor Adjunto, após o interstício de 02(dois) anos, mediante avaliação do desempenho global do docente, feita pelos Departamentos Acadêmicos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

II – Independente de interstício, da classe de Professor Assistente para a referência “7” da Classe de Professor Adjunto, após a obtenção do Grau de Mestre, se já era Professor Assistente, quando obteve o Grau de Mestre.

III - se o docente, quando foi admitido na classe de Professor Assistente, já era portador do Grau de Mestre, poderá ter sua promoção para a referência “7” da classe de Professor Adjunto, após 01(um) ano de interstício, a contar do início do exercício;



IV - independente de interstício, da classe de Professor Assistente, para a referência “9” da Classe de Professor Adjunto, após a obtenção do Grau de Doutor ou do Título de Livre Docente.

Art. 11º - O provimento do cargo de Professor Adjunto far-se-á:

I – na forma dos artigos 7º e 10º e seus incisos;

II – mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme disposto no Estatuto ou no Regimento Geral da Universidade.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso II, exigir-se-á o Grau de Doutor ou Título de Livre Docente.

Art. 12º - Haverá progressão de Professor Adjunto:

I – automática, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 02(dois) anos de referência em que se encontrar.

II - Independente de interstício, da referência em que se encontrar para a referência “9” de sua classe, após a obtenção do Grau de Mestre.

Art. 13º - O provimento do Cargo de Professor Titular far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme a legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único – Para o provimento objeto deste artigo, exigir-se-á o Grau de Doutor ou de Título de Livre Docente.

Art. 14º - Haverá progressão de Professor Titular para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 02(dois) anos, na referência em que se encontrar.

Art. 15º - A promoção das classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, em qualquer caso, depende de parecer favorável, de caráter técnico, da Comissão Permanente de Pessoal Docente(CCPD), a que se refere o art. 16.

Art. 16º - Haverá na Universidade uma Comissão Permanente de Pessoa Docente instituída pelo Conselho Universitário, que disporá sobre sua composição, suas atribuições e seu funcionamento.

Art. 17º - Os atos executivos de ascensão funcional serão baixadas pelo Reitor através de Portaria.

Art. 18º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Universitário Ad. Referendum deste colegiado.



Art. 19º - Esta resolução entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1987, conforme o Decreto 19.472, de 5 de agosto de 1988, salvo os efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições contrárias.

Conselho Universitário da Universidade Regional do Cariri - URCA, em Crato 10 de dezembro de 1993.

Obs: revogada pela resolução 06/96, de 22/04/96.

Manuel Edmilson do Nascimento
REITOR-PRESIDENTE